



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas pela Coligação Eleitoral – BASTA!

Acórdão n.º 223/2019, de 11 de abril

PA 14/PE/19/2019

fevereiro /2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	5
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	9
2.4. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	10
2.5. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	11
2.6. Despesas inelegíveis – despesas não relacionadas com a campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	13
2.7. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	13
2.8. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	14
2.9. Movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	15
2.10. Cedência de bens a título de empréstimo – sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)	17
2.11. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	18
2.12. Ausência de assunção das dívidas da campanha (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)	19
2.13. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP).....	20



2.14. Incumprimento do regime das receitas com contribuições dos Partidos coligados (Ponto 2.1. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020).....	21
2.15. Incongruências identificadas no registo das receitas de campanha – produto de angariação de fundos (Ponto 2.2. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020).....	23
2.16. Incumprimento do regime das receitas de campanha (Ponto 2.3. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020).....	27
2.17. Ausência da assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 2.4. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020).....	30
2.18. Inexistência do suporte documental de uma despesa (Ponto 2.5. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020)	31
2.19. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 2.6. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020)	32
3. Decisão	33
Lista de Anexos.....	36



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 223/2019	Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 223/2019, de 11 de Abril
Coligação	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
PPM	Partido Popular Monárquico
PPM.PPV/CDC	Coligação BASTA! – acórdão nº. 223/2019, de 11 de abril
PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à **Coligação BASTA! – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 223/2019**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

É de salientar que a Coligação foi notificada para se pronunciar e/ou prestar esclarecimentos sobre as diligências instrutórias da ECFP datadas de 06.01.2021, cujo teor consubstancia um aditamento ao Relatório de 14.10.2020.

A Candidatura exerceu o seu direito de pronúncia, enviando diversa documentação (33 folhas A4 – ver anexo I da presente decisão), mas não prestou quaisquer esclarecimentos sobre as questões levantadas pela ECFP. Acresce que, por lapso, referiu que o supracitado documento é datado de 07.01.2021.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pela Coligação BASTA!, padecem das seguintes deficiências:

Balanço (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- ✓ o balanço não balanceia, ou seja, o total do ativo (13.050 Eur.) não é concordante com o total dos Fundos patrimoniais e do passivo (5.110 Eur.);
- ✓ os saldos divulgados nas seguintes rubricas: (i) “fornecedores” (16.304 Eur.), (ii) “outras contas a pagar” (1.666 Eur.) e (iii) “Partidos Políticos” (2.554 Eur.) totalizam 20.524 Eur., valor este que não é concordante com o valor apresentado no Passivo – 2.555 Eur.;
- ✓ A nível da rubrica “Fundos Patrimoniais” o saldo final de campanha não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha apresentadas pela Coligação – resultado negativo de 8.712 Eur. (cfr. anexos I e II do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ✓ o saldo registado na rubrica “caixa e depósitos bancários”, no montante total de 13.050 Eur., não é concordante com o saldo final da conta bancária (conta nº [REDACTED] – Millennium BCP – saldo do dia 31-05-2019 – 23,59 Eur.). Acresce que não foi apresentada a respetiva reconciliação bancária.

Demonstração de Resultados (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- ✓ o saldo final de campanha apresentado na demonstração de resultados (saldo positivo de 39.922 Eur.) não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de



campanha apresentadas pela Coligação – resultado negativo de 8.712 Eur. (cfr. anexos I e II do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Detalhe das receitas de campanha:

- ✓ por lapso, foi apresentado o mapa “M4: receitas de campanha – donativos em espécie”, no qual foram incluídas as receitas provenientes de angariações de fundos e receitas de contribuições do Partido; e
- ✓ o mapa “M3: receitas de campanha – produto de angariação de fundos” não se encontra preenchido.

Detalhe das despesas de campanha – estruturas, cartazes e telas:

- ✓ O total evidenciado no mapa “M8: despesas de campanha – estruturas, cartazes e telas” -13.141 Eur., não é coincidente com valor refletido no mapa de resumo despesas de campanha -13.531 Eur..

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Na sequência do email da auditoria da Oliveira Rego e Associados, SROC, no dia 07 de Setembro de 2020, devido aos documentos em falta ou ilegíveis, envio o processo com algumas modificações.

Modificações dos quadros do processo:

- Anexo VIII; Anexo IX; Anexo XI; Mapa M2; Mapa M3; Mapa M4; Anexo XII; Mapa M6; Mapa M7; Mapa M8; Mapa M9; Mapa M10; Mapa M7; Mapa M12; Anexo XIII.

Entrega dos Documentos que ficaram em falta:

- Anexo às Demonstrações Financeiras à Eleição para o Parlamento Europeu de 2019 da Coligação BASTA! Balancete Geral.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Em sede de contraditório, a Coligação apresentou contas retificadas.

Assim, face à apresentação de novos documentos de prestação de contas (balanço, demonstração de resultados, mapa de detalhe das receitas e despesas de campanha), considera-se sanada a irregularidade.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

A Coligação procedeu à abertura de uma conta bancária específica junto do banco Millennium BCP em 10 de maio de 2019, com a designação de “CAND ELEI PARLAM ERU 2019 COLIG BASTA”,

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha. A referida conta tem como representante a mandatária financeira, Tânia Trindade Roldão Geraldes Tomaz.

Os extratos bancários da conta aberta para fins da campanha eleitoral em análise não foram anexos à prestação de contas. No entanto, foi posteriormente disponibilizado, no decurso do processo de auditoria externa, a seguinte documentação:

- i. extrato bancário referente ao período de 10 de maio (saldo inicial – zero) a 31 de maio de 2019 (saldo final – 24 Eur.) - (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ii. um ofício emitido pela Coligação a informar que a conta foi encerrada no dia 27 de junho de 2019.

A ausência da totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e da declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Entrega dos Documentos que ficaram em falta: (...)

- PE2019 Declaração de Encerramento da Conta de Campanha

Apreciação do alegado pela Coligação:

Em sede de contraditório, a Coligação apresentou a declaração de encerramento da conta bancária, emitida pela respetiva instituição bancária, cuja data de encerramento ocorreu em 27.06.2019, mas não apresentou a totalidade dos extratos bancários (movimentos entre o período de 31.05.2019 a 27.06. 2019).



A situação aqui descrita configura uma violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), ex vi artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários.

2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005 consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, a Coligação apresentou a lista de ações de campanha, mas não identificou a totalidade dos meios nelas utilizados (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Modificações dos quadros do processo: (...)

- Anexo XIII.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Em sede de contraditório, a Coligação apresentou a Lista de Ações e Meios de Campanha retificada, contudo, constatámos que a ação identificada no anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, foi incluída na nova lista apresentada mas não foram registados os respetivos meios (faturas n.º 40 e n.º 39 do Fornecedor “Fullquest - comunicação e marketing S.A”, no valor total de 13.131 Eur.).

Deste modo, dá-se por verificada a violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.



2.4. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições dos partidos às campanhas, dotações provisórias e contribuições previstas na alínea b) do número anterior, sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

No caso em análise, foram efetuadas transferências bancárias do PPM para a conta bancária específica da campanha no valor total de 2.555 Eur. (conforme evidenciado no extrato - anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Segundo os auditores externos (ORA), não consta no processo de prestação de contas qualquer declaração emitida pelos órgãos competentes do Partido relativa às contribuições do PPM para a Campanha nem os documentos de suporte das referidas transferências.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Entrega dos documentos que ficaram em falta:

- Declaração do PPM - Partido Popular Monárquico a contribuição do dinheiro total para a Campanha de Coligação - BASTA!.

As contas de campanha eleitoral (retificadas) apresentadas pela Coligação incluem receitas provenientes de contribuições de partidos políticos no montante de 3.055 Eur..

As análises dos documentos apresentados pela Candidatura permitem identificar as seguintes deficiências:

Receita de Campanha (contribuições do PPM) – valor em Eur.	Documento apresentado pela Coligação	Comentários da ECFP
378	Declaração emitida em papel timbrado do PPM e assinada pela sua Secretária -Geral, Senhora Tânia Trindade Tomaz	De acordo com os Estatutos do PPM, publicados em Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/2011, de 24 de março, compete ao Secretário-Geral “[r]epresentar o Partido em juízo e na celebração de quaisquer actos que impliquem a constituição de obrigações ou encargos para o Partido” [art.º 30.º, n.º 5, al. a)]
239		
49		
230		
75		
414		
500		
1 170	Não foi apresentada qualquer declaração pela Candidatura	

Total 3 055

Assim, mantêm-se os pressupostos da irregularidade apontada, designadamente a violação do disposto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.5. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pela Coligação permitiu identificar as seguintes situações:

- (I) Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o montante de receita (13.050 Eur.) e não o produto (por inerência, o valor líquido) da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, al. d), da Lei 19/2003; e

- (II) De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso vertente, não foram apresentados documentos bancários que permitam a identificação da origem e do montante de tal produto, nem foi apresentada a aludida lista, o que consubstancia a violação dos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Na sequência do email da auditoria da Oliveira Rego e Associados, SROC, no dia 07 de setembro de 2020, devido aos documentos em falta ou ilegíveis, envio o processo com algumas modificações.

Modificações dos quadros do processo:

- (...) Anexo XI; Mapa M2; Mapa M3; Mapa M4 (...).

Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do seu direito de resposta, a Coligação veio apresentar contas retificadas (as receitas de campanha obtidas com recurso a angariação de fundos passaram de 13.050 Eur. para 7.961 Eur.). Atento ao explanado, considera-se que a situação em questão foi suprida.

No entanto, cumpre referir que as receitas de angariação de fundos refletidas nas contas retificadas (7.961 Eur.) foram analisadas e foram objeto de diligências instrutórias da ECFP datadas de 06.01.2021.

² Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.



2.6. Despesas inelegíveis – despesas não relacionadas com a campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

No caso, foi identificada, em sede de auditoria externa, a aquisição de serviços que, pelas suas características, não podem ser configuráveis como despesas de campanha (cfr. Anexo VII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pela Coligação a qual, não obstante, apresentou contas retificadas.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do seu direito de resposta, a Coligação supriu a irregularidade supra enunciada, designadamente através da apresentação de contas de campanha retificadas e novos mapas de detalhe das despesas (mapa M6 “conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado” e mapa M7 “propaganda, comunicação impressa e digital”).

Assim, a situação encontra-se inteiramente sanada, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.

2.7. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas³, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

³ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



Foram identificadas pelos auditores externos (ORA) despesas registadas nas contas de campanha da Coligação, sem suporte documental (cfr. Anexo VII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pela Coligação a qual, não obstante, apresentou contas retificadas.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Atentos às contas de campanha retificadas e os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se adequadamente documentadas e esclarecidas as despesas em causa.

2.8. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

A Coligação anexou ao processo de prestação de contas dois recortes referentes à publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro nacional e duas faturas referentes às referidas publicações, emitidas a uma pessoa singular (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Todavia, analisado os mapas de despesas de campanha, constata-se que: (i) as despesas com a publicação dos anúncios do mandatário financeiro nacional não se encontram registadas e (ii) não foi possível verificar os respetivos pagamentos.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Acresce que, sendo despesas de campanha pagas por terceiros, constituem donativos indiretos, logo proibidos, como resulta da interpretação do art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2003, conjugado com o art.º 15.º, n.º 3, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pela Coligação.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do seu direito de resposta, a Coligação não supriu as deficiências supra enunciadas, designadamente através do registo nas contas de campanha das despesas com a publicação dos anúncios do mandatário financeiro nacional.

Acresce que a Coligação não ofereceu qualquer resposta sobre as faturas referentes à publicação dos referidos anúncios não terem sido emitidas em nome da Candidatura nem esclareceu como foram liquidadas.

Face ao exposto, conclui a ECFP que foi violado o disposto no mencionado no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e art.º 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003.

2.9. Movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alínea b) e alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁵. Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º

⁵ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, foram identificados os seguintes movimentos a crédito e a débito no extrato bancário da conta da campanha (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), sem reflexo nas contas apresentadas:

Data Lançamento	Data Valor	Descritivo	Débito	Crédito
5.20	5.20	DEP NUMCHQS MBCP/VIS		259
5.23	5.23	TRF P/0000455638087 40	9 000	
		várias despesas bancárias	37	

Como tal, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1,2 e 3, alínea b) e alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

Acresce que, sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a esclarecer qual a origem do depósito (DEP NUMCHQS MBCP/VIS – 259 Eur.) na conta bancária da campanha e não refletido na respetiva prestação de contas, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar a seguinte observação:

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos. Do n.º 4 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todos os donativos sejam titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Na sequência do email da auditoria da Oliveira Rego e Associados, SROC, no dia 07 de setembro de 2020, devido aos documentos em falta ou ilegíveis, envio o processo com algumas modificações.

Modificações dos quadros do processo:

- Anexo VIII; Anexo IX; Anexo XI; Mapa M2; Mapa M3; Mapa M4; Anexo XII; Mapa M6; Mapa M7; Mapa M8; Mapa M9; Mapa M10; Mapa M7; Mapa M12; Anexo XIII.

Apreciação do alegado pela Coligação:



Em sede do contraditório, apresentou a Coligação contas de campanha retificadas, nas quais registou as seguintes receitas e despesas de campanha:

- Reconhecimento da receita de campanha no montante de 259 Eur., inscrita no Mapa M4 “receitas de campanha-donativos em monetários”; e
- Reconhecimento de despesas de campanha no montante de 9.037 Eur., inscritas no Mapa M8 “despesas de campanha – estruturas, cartazes e telas (via pública)” – 9.000 Eur. e no Mapa M7 – “despesas de campanha-custos administrativos e operacionais” – 37 Eur..

Assim, neste caso, consideram-se supridas as irregularidades.

No entanto, cumpre referir que a receita refletida nas contas retificadas no montante de 259 Eur., foi objeto de diligências instrutórias da ECFP datada de 06.01.2021.

2.10. Cedência de bens a título de empréstimo – sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.



Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela ORA, a Coligação não registou quaisquer cedências de bens a título de empréstimo, mas foram identificadas faturas com combustíveis nos mapas de despesas apresentados pela Coligação BASTA!.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pela coligação.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação BASTA!, na sua resposta corrige a situação, mediante a apresentação de contas retificadas, pelo que se encontra sanada a irregularidade.

2.11. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de resposta discordante (ver anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pela Coligação a qual, não obstante, apresentou contas retificadas.

Apreciação do alegado pela Coligação:



Com a apresentação das contas retificadas, a Coligação assume a prática dos factos e corrige a presente situação.

Assim, o valor das despesas registadas nas contas de campanha (Anexo XII – conta – despesas de campanha e Mapa M8 “despesas de campanha- estruturas, cartazes e telas via pública”) coincide com o saldo acumulado respondido fornecedor.

Face ao exposto, considera-se suprida a irregularidade.

2.12. Ausência de assunção das dívidas da campanha (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime da mesma disposição legal.⁶

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁷.

A análise dos documentos incluídos no processo de prestação de contas apresentado pela Coligação BASTA!, permitiu identificar faturas no montante de 17.307 Eur., para as quais não foi possível verificar as respetivas liquidações (ver anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁷ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



A Coligação não apresentou declarações dos Partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os Partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha.

De acordo com ofício da Coligação (ver anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), as faturas foram liquidadas por pessoas singulares. Salientamos que esta informação não é esclarecedora para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores, em violação do art.º 16.º, n.ºs 1 e 4, da L 19/2003.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha da Coligação.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pela Coligação a qual, não obstante, apresentou contas retificadas.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Em sede de contraditório, a Coligação apresentou contas retificadas, pelo que se consideram supridas as irregularidades.

Assim, face à apresentação de novos documentos de prestação de contas (balanço, demonstração de resultados, mapas de detalhe das receitas e das despesas de campanha), os valores mencionados neste ponto foram alterados e foram objeto de diligências instrutórias da ECFP datada de 06.01.2021.

2.13. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.⁸

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos que apresentem candidaturas às eleições para o Parlamento Europeu, remeterem à ECFP uma lista completa das ações de campanha eleitoral e dos meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

No caso em análise, foram identificadas pela ECFP ações/meios que não foram registados nas contas da campanha eleitoral apresentadas pela Coligação (cfr. Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Salientamos que alguns meios foram confirmados pelos fornecedores e envolvam um custo superior a um salário mínimo.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Na sequência do email da auditoria da Oliveira Rego e Associados, SROC, no dia 07 de setembro de 2020, devido aos documentos em falta ou ilegíveis, envio o processo com algumas modificações.

Modificações dos quadros do processo:

- (...) Anexo XIII. (...)

Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação vem apresentar contas retificadas e uma nova lista de ações e meios.

Analisadas as demonstrações financeiras retificadas, a ECFP considera sanada a presente situação, uma vez que o evento “almoço/comício” em Aveiro no dia 11.05.2019, no restaurante João Capela foi reconhecido nas contas da campanha eleitoral, em apreço.

**2.14. Incumprimento do regime das receitas com contribuições dos Partidos coligados
(Ponto 2.1. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.



Por seu turno, o art.º 15.º da L 19/2003, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁹.

As contribuições de partidos políticos, registadas na conta de campanha eleitoral agora apresentadas ascendem a 3.055 Eur..

No caso em análise, foi identificada uma contribuição do PPM, no valor total de 500 Eur., que não foi depositada na respetiva conta bancária de campanha. De acordo com indicação da Coligação (descrição da receita divulgada no mapa “M2 – conta – receitas de campanha”), o valor diz respeito ao pagamento de uma despesa de campanha – jantar coligação BASTA!, realizado diretamente pelo Partido ao fornecedor (cfr. anexo III das Diligências Instrutórias da ECFP, para o qual se remete).

Por força do princípio de transparência que rege todo o financiamento das campanhas eleitorais, o valor dos pagamentos efetuados para liquidar despesas de campanha deveria ter sido depositado na conta bancária da campanha e reconhecido como receita, devendo os pagamentos ser efetuados também a partir da conta bancária.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003 e traduz um incumprimento do art.º 19.º, n.º 3, ambos da L 19/2003, uma vez que estamos perante despesas da campanha pagas por terceiros de montante superior ao valor do IAS.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

No âmbito da notificação das diligências instrutórias da ECFP de 7 de janeiro de 2021, venho por este meio juntar em anexo os documentos solicitados.

⁹ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Analisando o conteúdo do documento enviado pela Coligação – Cópia do documento da CGD referente à transferência bancária do PPM (datada de 09.05.2019), no montante de 500 Eur., constatamos que o beneficiário da transferência é a entidade “Alma Portuense” e não a Coligação. Face ao exposto, dão-se por verificadas as irregularidades assinaladas.

Nestes termos, a ECFP conclui pela violação do art.º 15.º, n.º 3, do art.º 16.º, n.º 1, al. b), e do art.º 19.º, n.º 3, todos da L 19/2003,

2.15. Incongruências identificadas no registo das receitas de campanha – produto de angariação de fundos (Ponto 2.2. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Do n.º 3 do citado art.º 15.º da L 19/2003 resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária de campanha, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

De acordo com as contas retificadas, foram reconhecidos vários eventos de angariação de fundos. A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pela Coligação permitiu identificar as seguintes situações:

(III) Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o valor de 7.960 Eur.. No âmbito do seu direito de resposta a Coligação apresentou o mapa “M3: Receitas de campanha – produto de angariação de fundos” e identificou as seguintes ações:

Designação da ação /local	Data	Receita (em Eur.)	
Jantar Apoiantes Leiria	20.05.2019	1 868	(A)
Jantar Apoiantes Porto	11.05.2019	300	(A)
Jantar apoiantes Mourisca	25.05.2019	2 745	(A)
Jantar apoiantes Aveiro	11.05.2019	870	(A)
Jantar Apoiantes Faro	28.04.2019	2 178	(A)
Total		7 961	



(A) - a candidatura informou que cada jantar foi pago pelo respetivo apoiante que participou no evento.

(IV) Na rubrica de despesas foi reconhecido o valor de 7.960 Eur.. No âmbito do seu direito de resposta a Coligação apresentou o mapa “M9: Despesa de campanha – comícios, espetáculos, caravanas e refeições” e identificou as seguintes despesas e respetivas faturas:

Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Valor (em Eur.)	
Grelhados do Liz,Lda	Jantar Apoiantes Leiria	1 868	
Alma Portuense	Jantar Apoiantes Porto	300	
Pedra e Fondue	Jantar apoiantes Mourisca	2 745	(B)
João Carlos de Almeida Capela	Jantar apoiantes Aveiro	870	(B)
Restaurante Metelo	Jantar Apoiantes Faro	2 178	(B)

7.961

Total

(B) - a candidatura não juntou aos autos as faturas das despesas.

Face aos elementos coligidos, verificam-se incongruências, uma vez que não é possível concluir se:

- ✓ Os eventos de angariação de fundos registados pela Candidatura resultaram em receitas revertidas diretamente para a conta da campanha e as faturas das despesas associadas aos eventos – valor da refeição (meios das ações de angariação de fundos) – foram emitidas em nome da Coligação – hipótese A; ou
- ✓ Se os eventos de angariação de fundos registados pela Candidatura estão associados a ações sem receitas para a campanha, uma vez que cada participante pagou a sua própria refeição e que por isso as faturas de despesa não foram emitidas em nome da Coligação – hipótese B.

Assim sendo, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento do dever de organização contabilística, as incoerências identificadas nos parágrafos anteriores têm de estar cabalmente justificadas e esclarecidas.



Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, uma vez que representa uma inadequada organização contabilística.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a esclarecer quais as singularidades dos eventos de atividades de angariação de fundos, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar a seguinte observação, em face dos elementos constantes dos autos:

(I) No caso, de estarmos na presença de eventos de angariação de fundos com as particularidades apontadas na hipótese A.

Constatámos que foi reconhecido o montante de receita (7.961 Eur.) e não o produto (por inerência, o valor líquido) da atividade de angariação de fundos (receitas -7.961 Eur. menos despesas -7.961 Eur.), o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, al. d), da Lei 19/2003.

Acresce que: (i) não foram apresentados pela Coligação os documentos bancários que permitam a identificação da origem e do montante das receitas, (ii) não foi possível verificar que as receitas e as despesas foram movimentadas pela conta bancária da campanha e (iii) não foram apresentados os documentos de suporte das despesas.

Face ao exposto, a situação descrita configura uma violação dos artigos 15.º, n.º 3, 16.º, n.º 4, e 19.º, n.º 2, todos da L 19/2003.

(II) Caso a Candidatura venha a confirmar que os eventos realizados possuem as singularidades descritas na Hipótese B. Concluimos que as contas de campanha eleitoral apresentam incorreções, uma vez que divulgam receitas e despesas inelegíveis.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

No âmbito da notificação das diligências instrutórias da ECFP de 7 de janeiro de 2021, venho por este meio juntar em anexo os documentos solicitados.

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

Receita de campanha			Despesa de campanha		
Designação da ação /local	Data	Valor	Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Valor (em Eur.)
Jantar Apoiantes Leiria	20.05.2019	1 868	Grelhados do Liz, Lda	Jantar Apoiantes Leiria	1 868
Jantar Apoiantes Porto	11.05.2019	300	Alma Portuense	Jantar Apoiantes Porto	300
Jantar Apoiantes Faro	28.04.2019	2 178	Restaurante Metelo	Jantar Apoiantes Faro	2 178
Jantar apoiantes Aveiro	11.05.2019	870	João Carlos de Almeida Capela	Jantar apoiantes Aveiro	870
Jantar apoiantes Mourisca	25.05.2019	2 745	Pedra e Fondue	Jantar apoiantes Mourisca	2 745
Total		7 961	Total		7961

- A Coligação não esclareceu se as três receitas de angariação de fundos registadas nas contas de campanha retificadas – jantar de apoiantes em Leiria, Porto e Faro – foram revertidas para a campanha e não foram apresentados os documentos de suporte das mencionadas receitas. Salientamos que constam dos autos três faturas em nome da Coligação, relacionadas com os aludidos eventos e que suportam as despesas refletidas nas contas de campanha.
Assim, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se que a Coligação violou a norma do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003;
- A Coligação não apresentou quaisquer elementos ou esclarecimentos adicionais sobre as duas receitas de angariação de fundos registadas nas contas de campanha retificadas – jantar de apoiantes em Aveiro e Mouriscas. Atento o exposto, a Coligação violou a norma do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/200;
- Quanto às despesas associadas aos eventos angariação de fundos registadas nas contas de campanha retificadas – jantar de apoiantes em Aveiro e Mouriscas, não foram

apresentados os documentos de suporte. Como tal, foi violado o art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003; e

- Não foi possível verificar que as receitas e despesas foram movimentadas pela conta bancária da campanha. Pelo que se conclui que a Coligação violou o estipulado no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Atentas as deficiências elencadas e não supridas, a ECFP conclui que foi violado o art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e o art.º 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003.

Acresce que, não tendo sido apresentados os elementos mencionados no art.º 16.º, n.º 4 e no art.º 19.º, n.º 2, ambos da L 19/2003, não obstante expressa notificação para o efeito, encontra-se por respeitar a disciplina legal atinente à angariação de fundos e despesas de campanha.

2.16. Incumprimento do regime das receitas de campanha (Ponto 2.3. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral para o Parlamento Europeu só podem ser financiadas por: (i) subvenção estatal, (ii) contribuições de partidos políticos e (iii) produto de atividades de angariação de fundos.

No entanto, as atividades da campanha eleitoral das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais, podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares apoiantes da Candidatura (art.º 16.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003)

Com base na análise efetuada às contas de campanha (mapas de receitas), foram divulgadas receitas de campanha associadas a donativos de pessoas singulares apoiantes da candidatura no montante total de 21.919,00 Eur. (cfr. anexo IV das Diligências Instrutórias da ECFP, para o qual se remete).



Face ao enquadramento legal mencionado, havendo donativos de pessoas singulares, estamos perante um incumprimento da al. c) do n.º 1 do art.º 16.º da L 19/2003.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a esclarecer que se trata de donativos obtidos através de atividades de angariação de fundos, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar a seguinte observação, em face dos elementos constantes dos autos:

- ✓ A Coligação não anexou ao processo de prestação de contas o documento de suporte (talão de depósito) da receita no montante de 259 Eur. (depósito em numerário), no qual seja possível aferir a respetiva origem, o que consubstancia a violação do artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003;

- ✓ A receita de campanha associada a donativos de pessoas singulares apoiantes da candidatura no montante total de 8.610 Eur. (doado pelo Senhor ██████████ ██████████ não consta como transferência nos extratos bancários da conta de campanha eleitoral.

De acordo com indicação da Coligação (descrição da receita divulgada no mapa M4 – conta – receitas de campanha – donativos monetários), o valor diz respeito ao pagamento de uma despesa de campanha, realizado diretamente pelo doador ao fornecedor.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.º 3, e traduz um incumprimento do art.º 19.º, n.º 3, ambos da L 19/2003, uma vez que estamos perante despesas da campanha pagas por terceiros de montante superior ao valor do IAS; e

- ✓ Caso se trate de donativos obtidos através de atividades de angariação de fundos, de acordo com o preceituado no artigo 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1) da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização.

No caso, não foram apresentadas as aludidas listas, o que consubstancia a violação do artigo 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

No âmbito da notificação das diligências instrutórias da ECFP de 7 de janeiro de 2021, venho por este meio juntar em anexo os documentos solicitados.

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

Receita de campanha			
Doador	Designação do bem doado	Data da doação	Valor donativo (em Eur.)
██████████	Transferência Bancaria	28/05/2019	2 100
██████████	Transferência Bancaria	23/05/2019	10 900
Deposito Numerário	Depósito Bancário	20/05/2019	259
██████████	Transferência Bancaria	20/05/2019	50
██████████	Transf.Banc.Pag Fatura Fornecedor	29/04/2019	8 610
Total			21919

➤ A Coligação não esclareceu se as receitas registadas nas contas de campanha no montante de 21.919 Eur. dizem respeito a donativos obtidos através de atividades de angariação de fundos. Face ao exposto, havendo donativos de pessoas singulares, estamos perante um incumprimento da al. c) do n.º 1 do art.º 16.º da L 19/2003.

➤ Analisando o documento enviado pela Coligação – Cópia do documento da CGD referente à transferência bancária do Senhor ██████████ (datada de 29.04.2019), no montante de 8.610 Eur., constatamos que o beneficiário da transferência é a entidade “Fullquest- comunicação e marketing” (o documento faz referência ao aluguer de 20 painéis) e não a Coligação.

Pelo que, em face da junção da documentação em causa, considera-se que a Coligação violou o estipulado nas disposições legais conjugadas do art.º 15.º, n.º 3 e do art.º 19.º, n.º 3, ambos da L 19/2003.

Acresce que o pagamento por terceiros de uma despesa de campanha, constitui um donativo indireto que é proibido – cfr. artigo 16.º a contrario da L 19/2003, o que bem



se compreende atendendo ao princípio de transparência que rege todo o financiamento das campanhas eleitorais.

2.17. Ausência da assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 2.4. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º do mesmo diploma legal.¹⁰

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)¹¹.

De acordo com as contas retificadas, o balanço de campanha apresenta dívidas a terceiros (fornecedores no montante de 1.666 Eur.), não liquidadas através da respetiva conta bancária (Anexo V das Diligências Instrutórias da ECFP, para o qual se remete).

A Coligação não apresentou qualquer declaração ou documento equivalente que demonstre que os Partidos coligados assumiram as dívidas a terceiros não liquidadas pela conta bancária de campanha.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 1.666 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

¹⁰ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

¹¹ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

No âmbito da notificação das diligências instrutórias da ECFP de 7 de janeiro de 2021, venho por este meio juntar em anexo os documentos solicitados.

Salientamos que a Coligação não apresentou quaisquer elementos ou esclarecimentos sobre a assunção das dívidas da campanha eleitoral, pelo que se mantém o vertido em sede de diligências instrutórias da ECFP, ou seja, confirma-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.18. Inexistência do suporte documental de uma despesa (Ponto 2.5. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas¹², em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Em sede de contraditório do Relatório da ECFP datado de 14.10.2020, apresentou a Coligação contas retificadas. Neste contexto, foi incluída uma despesa de campanha no valor de 431 Eur. (fatura n V1/190264 de 03.05.2019 do fornecedor Magnisense Unipessoal), divulgada no mapa “M7 – Despesas de Campanha – custos administrativos e operacionais”, mas não foi apresentado o respetivo suporte documental.

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

No âmbito da notificação das diligências instrutórias da ECFP de 7 de janeiro de 2021, venho por este meio juntar em anexo os documentos solicitados.

¹² Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



No caso em concreto, a candidatura não apresentou qualquer documento referente à despesa identificada (fatura n V1/190264 de 03.05.2019 do fornecedor Magnisense Unipessoal), pelo que se confirma a violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.19. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 2.6. das diligências instrutórias da ECFP de 6. janeiro.2020)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹³.

Em sede de contraditório do Relatório da ECFP datado de 14.10.2020, apresentou a Coligação contas retificadas. Neste contexto, foi excluída uma despesa de campanha no valor de 2.178 Eur. (fatura-recibo nº FT 002/36976 de 28.04.2019 do fornecedor Restaurante “Austrália” referente ao jantar/comício em Faro no dia 27.04.2019). No entanto, a Coligação discriminou a ação e o respetivo meio na Lista de ações e meios de campanha e consta dos autos a respetiva fatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura uma violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

No âmbito da notificação das diligências instrutórias da ECFP de 7 de janeiro de 2021, venho por este meio juntar em anexo os documentos solicitados.

A Coligação, no exercício do seu direito ao contraditório, juntou aos autos cópia da fatura -recibo nº FT 002/36976, do fornecedor “Restaurante Austrália / Restaurante Metelo Lda”, no valor

¹³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



total de 2.178 Eur. (datada de 28.04.2019 referente a despesas com refeições), pelo que foi sanada a situação identificada.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação **BASTA! – acórdão 223/2019** e a sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis à Coligação (cfr. supra pontos 2.1., 2.2. (parte), 2.5., 2.6., 2.7., 2.9., 2.10., 2.11., 2.12., 2.13 e 2.19.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral (ver supra, ponto 2.2. – parte), situação atentatória do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- b) Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver supra ponto 2.3.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- c) Incumprimento do regime das receitas com contribuições dos Partidos nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- d) O não reconhecimento da despesa com a publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro nacional nas contas de campanha e respetiva liquidação através da conta bancária de campanha (ver supra, ponto 2.8.), em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e art.º 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003;



- e) Foi identificada uma receita de campanha, registada na rubrica contribuições do Partidos, referente ao pagamento de uma despesa de campanha (ver supra, ponto 2.14.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, art.º 16.º, n.º 1, al. b), e art.º 19.º, n.º 3, todos da L 19/2003;
- f) Foram identificadas várias incongruências relativas aos eventos de angariação de fundos quer ao nível das receitas quer ao nível das despesas (ver supra, ponto 2.15.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, art.º 15.º, n.º 3, art.º 16.º, n.º 4, e art.º 19.º, n.º 3, todos da L 19/2003;
- g) Foram identificadas várias deficiências relativas a receitas registadas nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.16.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, art.º 16.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4, e art.º 19.º, n.º 3, todos da L 19/2003;
- h) Não é possível concluir sobre a assunção das dívidas da campanha eleitoral (ver supra, ponto 2.17.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- i) Inexistência de suporte documental de uma despesa de campanha (ver supra, ponto 2.18.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 3 da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2021



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Lista com identificação dos documentos apresentado pela Coligação